



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113293-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que são agravantes EDICIONILA SILVA DE SOUZA e NEILOR SILVA DE SOUZA, é agravado LARBFARM INVESTIMENT LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35098

Agravo de Instrumento nº 2113293-74.2024.8.26.0000

Agravantes: Edicionila Silva de Souza e Neilor Silva de Souza

Agravada: Larbfarm Investiment Ltda.

Comarca: Orlândia

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impenhorabilidade do imóvel adjudicado pelo credor - Ausência de gravame - Preclusão - Matéria que não suplanta o juízo de admissibilidade recursal - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, determinou a exclusão do devedor originário do polo passivo da ação executiva em razão do seu falecimento e ordenou a expedição de carta de adjudicação do imóvel em favor da credora - Inadmissibilidade - Sucessão processual - Habilitação dos herdeiros - Ausência de inventário ou arrolamento - Recebimento do processo no estado em que se encontra - Inobservância do art. 313, inc. I, do CPC - Nulidade relativa - Prejuízo não demonstrado - Impossibilidade de reconhecimento - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 951 da origem que, dentre outros comandos, determinou a exclusão do devedor Laudelino do polo passivo da ação executiva em razão do seu falecimento e ordenou a expedição de carta de adjudicação do imóvel de matrícula de nº 3.418 do CRI da Comarca de Itumbiara-GO em favor da credora.

Aduziu a parte recorrente que a exclusão do falecido sem intimação dos herdeiros seria ilegal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente diante do direito de ingressarem na posse dos bens que constituem a herança. Alegou a preclusão da reemissão da carta de adjudicação que teria sido disponibilizada em favor do exequente por mais de dois anos sem nenhuma providência. Defendeu a impenhorabilidade do imóvel por cuidar de pequena propriedade rural destinada ao sustento familiar. Disse que o alongamento da dívida rural seria cabível na hipótese diante da dificuldade de comercialização da produção, perda de safra ou de evento que prejudique seu desenvolvimento.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente para obstar a expedição da carta de adjudicação até exame da questão pela Col. Turma Julgadora (fls. 34/35).

Em contraminuta (fls. 41/51), bateu-se pela manutenção da decisão vergastada. Disse que os agravantes teriam se manifestado nos autos do feito originário antes da habilitação determinada pelo Juízo *a quo*. Defendeu a legalidade da adjudicação do imóvel de matrícula nº 3418 do CRI da Comarca de Itumbiara-GO, aduzindo que a matéria estaria coberta pela preclusão. Pontou a viabilidade de constrição do imóvel de matrícula nº 3417 do CRI da Comarca de Itumbiara-GO. Requereu a condenação dos recorrentes nas penalidades decorrentes do ato atentatório da dignidade da justiça e litigância de má-fé.

É o relatório.

De proêmio, não se conhece do recurso no que toca à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3418 do CRI da Comarca de Itumbiara-

GO por cuidar de pequena propriedade rural. Isso porque no agravo de instrumento o efeito devolutivo se restringe às matérias decididas expressamente pelo MM. Juízo de Primeiro Grau diante da cognição limitada. Inviável, pois, o conhecimento de matéria não abordada na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Além disso, os herdeiros chamados a compor o polo passivo recebem o processo no estado em que se encontra, vedado retroceder fases já concluídas, dada a preclusão e o indevido malferimento das regras processuais.

Note-se que o devedor originário insurgiu-se contra a adjudicação do imóvel de matrícula nº 3418 do CRI da Comarca de Itumbiara-GO por meio do Agravo de Instrumento nº 2237922-91.2022.8.26.0000, oportunidade em que as teses deduzidas pelos recorrentes foram deduzidas exaustivamente. Não obstante, o inconformismo sequer suplantou o juízo de admissibilidade, a saber:

"(...) em relação ao imóvel de matrícula nº 3418, tem-se que há muito já aperfeiçoada sua adjudicação, conforme ponderou o digno Magistrado a quo, verbis: 'Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, em síntese e em seu curso processual, houve penhora, avaliação e adjudicação do imóvel rural matriculado sobre nº 3418 do CRI de Itumbiara. Expedida carta de adjudicação ainda em meados do ano de 2018, especificamente no dia 07 de junho, não lhe fora dado efetivo cumprimento porque, neste íterim, houve cessão de direito entre a Cooperativa Carol e LABFARM, tendo havido requerimento de retificação dos nomes em tal ato'. Vale dizer, a matéria atinente à adjudicação do referido imóvel já estava abarcada pelo instituto da preclusão e o juízo a quo apenas determinou a expedição de nova carta de adjudicação, porque não houve o efetivo cumprimento da anterior em razão da aludida cessão de direito. Neste ponto, o comando judicial retrata despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, à luz do preceito insito no artigo 1001 do Código de Processo Civil. Quanto ao imóvel de matrícula 3417, nada foi deliberado e ainda pendente de exame o pedido de penhora. Tal pronunciamento não causou gravame, nem traduz em ato construtivo do bem, de modo que ausente interesse recursal. (...)"

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso não prospera.

Por meio do processo de origem, a recorrida busca a satisfação de crédito, no valor inicial de R\$ 536.771,65 (junho de 2004), referente às cédulas de produto rural descritas na inicial da ação executiva (fls. 1/8 da origem), emitidas por Laudelino José de Souza e avalizada por Edicionila Silva de Souza.

Em 19/01/2024, sobreveio notícia do falecimento do executado Laudelino José de Souza (fls. 896/897 da origem). Ato contínuo, o MM. Juízo de Primeiro Grau deferiu a habilitação dos seus herdeiros no polo passivo da demanda, o qual, posteriormente, foi excluído da lide (fls. 899 e 951 da origem). Foram expedidas cartas com aviso de recebimento para citação de todos os herdeiros do *de cujus* (fls. 995/1000 da origem).

Pois bem.

O art. 110 do CPC determina que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Da mesma forma, o art. 313, inc. I, CPC prevê que "suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador".

Extrai-se, pois, que o falecimento de qualquer das partes implicará na substituição pelo seu espólio ou sucessores, de certo que, na hipótese, a norma determina a suspensão do feito para regularização do polo processual.

A princípio, caberia ao espólio do falecido integrar o polo passivo da ação executiva, pois, ainda que o art. 110 do CPC faça referência, de forma alternativa, ao espólio ou sucessores, a preferência é do espólio quando há inventário ou arrolamento.

Por outro lado, a ausência de inventário ou arrolamento autoriza o o prosseguimento da ação contra os sucessores com base no princípio da *saisine*, (art. 1.794 do CC). Isso porque legitima a transmissibilidade dos direitos e obrigação do falecido aos herdeiros, os quais, então, respondem na força da herança.

O Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a representação processual do espólio considera-se regular com a habilitação dos herdeiros necessários do falecido em juízo, desnecessária a abertura de inventário (art. 1.797 do CC).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.073.844/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 1/10/2018.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp n. 669.686/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 1/6/2015)

E mais, a inobservância do art. 313, inc. I, do CPC consiste em nulidade relativa que exigem a demonstração de prejuízo para o seu reconhecimento. Destaca-se e ganha relevo apenas se a regularização processual não se efetivar conforme preceitua a norma de regência; do contrário, os atos processuais mantêm-se válidos e

eficazes.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado). 3. É de se ter, ademais, que "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006). 4. É firme o entendimento do STJ de que "a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo" (AgInt no AREsp 1.047.272/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/10/2017). (...) 6. Agravo interno não conhecido." (STJ, AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.).

Em suma, a decisão recorrida não comporta reforma porque deu adequada solução à controvérsia.

Ante o exposto, não se conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator